



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352

315
dup

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
TOMADA DE PREÇO 16/2019
Processo 16516/2019
Objeto: Análise de Recurso

Trata-se de Tomada de Preços que tem por objeto a Contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, sob regime de empreitada por preço global, para execução de operação tapa buracos em asfalto a quente CBUQ, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Habitação, Segurança e Proteção Social, com recursos próprios.

A sessão de recebimento e abertura fora marcada para o dia 12 de setembro de 2019, sendo abertos nesta data os envelopes 01 - Documentação. Participaram do certame as empresas: 1) GABOARDI & GABOARDI LTDA e 2) TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Após análise da documentação pela Comissão Permanente de Licitações, o processo foi encaminhado para análise dos atestados de capacidade técnica, e posteriormente para análise dos balanços patrimoniais apresentados.

A empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA restou habilitada. E a empresa GABOARDI & GABOARDI LTDA restou inabilitada, pelos motivos a seguir expostos:

- **GABOARDI & GABOARDI LTDA**, por apresentar em desacordo a documentação exigida no item 6.5 do edital, alínea "a" - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, com indicação do número do Livro Diário e Termo de Abertura e Encerramento, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, no que diz respeito ao índice de liquidez geral.

Aberto o prazo recursal previsto no art. 109, I "a", da Lei 8.666/93, a empresa GABOARDI & GABOARDI LTDA, interpôs recurso contra a inabilitação.

A empresa **GABOARDI & GABOARDI LTDA** em síntese, aduz que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352

316
dup

- analisando o item 6.5.a do Edital, verifica-se a desproporcionalidade com o objeto da licitação, se comparado à outros certames e esse posicionamento fere o princípio da competitividade;
- a Lei Geral de Licitações exige avaliação de capacidade financeira e a boa saúde das licitantes, que deverá ser feita com razoabilidade, pois os índices não refletem a mesma situação financeira quando confrontado com seguimentos distintos da atividade econômica;
- uma empresa que tenha feito vultuoso investimento e, portanto, tenha aumentado sua capacidade e porte, terá como consequência a brusca redução de seus índices, nada obstante tenha aumentado o seu porte, o que é o caso da Recorrente;
- reitera que a empresa aumentou seu porte no último ano, adquirindo equipamentos novos, o que altera totalmente os índices, mas não justifica sua incapacidade econômica;
- cita o artigo 31 da Lei 8.666/93;
- anexa o balancete da empresa, comprovando que os índices econômicos financeiros são mero detalhe, pois em 06 meses os mesmos já sofreram alterações e ultrapassaram o solicitado.

Por fim, solicita o recebimento do recurso e o reconhecimento da veracidade dos motivos apresentados, requerendo seu total deferimento, no sentido de habilitar a Recorrente, permitindo que seja aberto envelope nº 02 com a proposta econômica financeira, dando continuidade ao certame.

É o breve relatório.

Fundamentação

Sob o ponto de vista formal, o recurso atende à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que a parte se manifestou tempestivamente.

Inicialmente, cabe salientar que a análise da documentação técnica apresentada pelas empresas participantes e o apontamento dos aspectos que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352

317
dp

levam a habilitação ou inabilitação destas é feita por profissionais especializados, designados pelo poder executivo. A Comissão Permanente de Licitações se ampara nas decisões por eles proferidas, como no caso em tela e, portanto, remeteu os recursos à Divisão de Contabilidade para análise e parecer referente às razões ora apresentadas. Logo, segue manifestação conforme folhas 312 e 313 do processo, da Contadora Tainan M. B. Lemos, nos termos transpostos a seguir:

“Em resposta ao recurso apresentado pela empresa GABOARDI & GABOARDI Ltda - ME, na Tomada de Preço 16/2019, referente à análise das demonstrações contábeis, quanto à verificação dos índices de Balanço, informamos que a exigência da análise dos índices está previsto na Lei de Licitações, conforme podemos observar no art. 31, § 1º e 5º, para a qualificação econômico-financeira:

[...]

A empresa Gaboardi & Gaboardi argumenta que não são apenas por índices que pode ser verificado a boa situação financeira da empresa e explica algumas razões como, por exemplo: que os índices não refletem a mesma situação financeira quanto comparado à empresas de outros segmentos ou, também, quando ocorre o aumento de aporte para investimento, o qual pode reduzir os índices e contesta ainda, que a "exigência dos índices acima destacado contrariam diretamente a previsão do disposto na lei de Licitações, art. 31, §1".

Entretanto, observa-se que a interpretação da Lei no artigo citado é justamente ao contrário, pois o cálculo dos índices, e neste caso o índice de liquidez, como foi previsto no edital, é que permite considerar se a empresa terá condições de honrar com seus compromissos de curto e longo prazo e essa exigência dos índices está contida tanto na Lei de Licitações, quanto no edital da Tomada de Preços 16/2019. Sendo assim, como a análise da Administração Pública deve ser realizada de forma objetiva (art.31, §5º), verificou-se que a empresa Gaboardi e Gaboardi Ltda não atingiu o índice de liquidez geral igual ou maior que "1", pois ao ser efetuado o cálculo, apresentou índice de 0,69, ou seja, abaixo do exigido no edital da TP 16/2019.

A empresa apresentou também, como documentos complementares, balancete do período de 01/01/2019 a 30/06/2019, este demonstrativo não pode ser aceito para novo cálculo pelo edital, em seu item 6.5, "a", que dispõe "(...) é vedada a substituição do Balanço por balancetes ou balanços provisórios". É importante destacar, que as Demonstrações Contábeis analisadas são do exercício anterior, ou seja, do ano de 2018.

Desse modo, entende-se que a empresa, na fase da habilitação da qualificação econômica financeira não cumpriu a exigência do item 6.5, "a".

A análise referente aos Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis, conforme subitem 6.5, compete à Divisão de Contabilidade, que possui profissionais especializados e aptos a realizarem tais análises.

Sobre a análise da Divisão de Contabilidade, pode-se verificar que a Divisão proferiu parecer demonstrando que a empresa não cumpriu o disposto exigido no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352

318
dfw

Edital item 6.5 alínea “a”, este amparado no Art. 31 da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Salientamos que a análise das questões que trouxeram a inabilitação da Recorrente, é feita por profissionais especializados para proceder tal análise. A Comissão Permanente de Licitações se ampara nas decisões por eles proferidas, como nos casos em tela.

É conclusivo, portanto, afirmar que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública. O caráter competitivo dos processos licitatórios afasta a inabilitação de licitante que apresentar em sua documentação simples irregularidade.

O que vislumbra-se na hipótese ora guerreada não é considerado apenas excesso de formalismo; é necessária a observância de diversos princípios da licitação, dentre estes, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Pois bem, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Nesse sentido é a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352

319
dfp

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, afastando-se, assim, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

É valioso ressaltar que a licitação é um procedimento formal, o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do próprio edital, como no referido certame, em que se deve ter o cuidado de habilitar empresas que realmente cumpram com os requisitos editalícios, e conseqüentemente tenham condições mínimas de executar satisfatoriamente o objeto em questão.

Ao tomar conhecimento do objeto a ser contratado através deste certame e de seu respectivo Edital fica evidente que o Município de Erechim não agiu de forma abusiva, ou incorreu em excesso de formalismo ao fazer as exigências editalícias que entendeu pertinentes ao objeto licitado. Ainda na esteira dos princípios a que se baseia todo e qualquer procedimento licitatório neste Município é relevante frisar que a ampla competitividade não autoriza o descumprimento da regra, ditada entre as partes através do Edital. Ao contrário, demonstra a imprescindibilidade da sua observância, ainda que viável futura adequação.

Sendo assim, a ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no item 6.5 do edital, importa na inabilitação da licitante/recorrente, mostrando-se correto o julgamento, não merecendo qualquer reparo.

Ainda quanto à vinculação ao edital, este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. (Di Pietro, 1999, 299). É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352

320
dw

----- Dessa forma, a empresa, ao não atingir o índice de liquidez geral igual ou maior que “1”, conforme solicitado no edital está infringindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, um dos princípios basilares da Licitação.

Por fim, resta evidente que não há motivos que levem ao provimento do recurso, pois a Recorrente não demonstrou argumentos bastantes que pudessem vir a alterar qualquer decisão proferida neste certame, bem como, por não ter sido demonstrada qualquer prova de irregularidade procedimental ou legal.

Seguros de nosso acertado julgamento ao inabilitar a empresa ora recorrente GABOARDI & GABOARDI LTDA, ainda contamos com o respaldo da análise da Divisão de Contabilidade, baseado nos documentos apresentados na forma como foram entregues em seus envelopes. Assim, seria incoerente ir contra o parecer da Assessoria Técnica. Ainda, consideramos essa exigência tendo em vista o valor vultuoso da contratação,

Dispositivo

Ante o todo acima aludido e valendo-se do auxílio prestado pela Divisão de Contabilidade, **opina** a Comissão Permanente de Licitações por, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **GABOARDI & GABOARDI LTDA**, mantendo-a **INABILITADA** no certame.

Erechim, 08 de outubro de 2019.

Tifani Dagostini

Roberta Bonatti

Letícia dos Santos Prativiera

Comissão Permanente de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352

321
dep

Tomada de Preços 16/2019

Processo 16516/2019

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Comissão Permanente de Licitações, **negando provimento ao recurso** interposto pela empresa **GABOARDI & GABOARDI LTDA.**

Erechim, 08 de outubro de 2019.

VALDIR FARINA

Secretário Municipal De Administração